



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **3/9/2013**

42 TC-001305/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Maria Ivanete Hernandes Vitorasso.

Acompanha(m): TC-001305/126/11 e Expediente(s): TC-000505/008/11, TC-000506/008/11, TC-000753/008/11, TC-000754/008/11, TC-001358/008/11 e TC-000470/008/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	37,92%
Aplicação na Valorização do Magistério:	72,18%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	100,0%
Aplicação na Saúde:	20,40%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,69%
Superávit orçamentário:	1,30%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Guapiaçu**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.28/58 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período; município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico; a execução das ações e programas foi informada em unidade de medida diversa da prevista, comprometendo a transparência da gestão governamental.

Resultado da Execução Orçamentária

- subavaliação da receita; falhas no planejamento do órgão.

Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

- aumento do déficit financeiro e ocorrência de déficit econômico.

Dívida de Curto Prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- falta de inscrição dos créditos da Dívida Ativa de IPTU e ISS.

Ensino

- falhas na execução das despesas com recursos do FUNDEB; exclusão de gastos com a remuneração de pessoal em desvio de função, de despesas com gêneros alimentícios e de Restos a Pagar não quitados até 31/01/2012.

Saúde

- exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2012.

Royalties

- o Município não movimenta em conta vinculada sua receita de *royalties*.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- realização de despesas por meio de reembolso; os relatórios de viagens não informam o objetivo da missão oficial, os nomes de todos que dela participaram e nem as atividades realizadas; recepção de comprovantes fiscais sem a identificação do consumidor; recibos de táxi sem identificação do itinerário; realização de despesas em finais de semana e feriados sem justificativas; gastos com bebidas alcoólicas; apresentação de documentos ilegíveis.

Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Tesouraria

- conciliações bancárias revelam descontrole entre as movimentações bancárias e os registros contábeis.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- falta de pagamento de restos a pagar de exercícios anteriores.

Formalização das Licitações

- realização de despesas sem o devido certame licitatório, contrariando as disposições contidas na CF e na Lei 8.666/93, revelando a existência de falhas no planejamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

do órgão.

Transparência-Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, contrariando o disposto no art. 48, *caput*, da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-470/008/12, que trata de comunicado efetuado a esta Casa pelo senhor Alexandre César Pedro, vereador da Câmara Municipal de Guapiaçu, a respeito de possíveis irregularidades relativas à falta de transparência e divulgação eficaz dos atos da Prefeitura Municipal de Guapiaçu. A fiscalização apontou que o Executivo vem cumprindo as disposições legais relativas à publicação e transparência dos atos administrativos, com exceção do apontado no item "Análise do Cumprimento das Exigências Legais";

- TC-505/008/11, TC-506/008/11, TC-753/008/11, TC-754/008/11 e TC-1358/008/11, que cuidam de declarações prestadas pela Prefeitura Municipal de Guapiaçu ao Ministério da Fazenda para fins de operação de crédito junto ao Banco do Brasil. Foi apurado pela fiscalização que referidas operações não se efetivaram no exercício em exame.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos através do Sistema AUDESP; atendimento parcial às recomendações efetuadas.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.66/108, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Salienta que a finalidade da legislação não é de atrelar o limite de abertura de créditos a quaisquer índices, mas de ter autorização legislativa, sendo vedada, somente, autorização para abertura ilimitada de créditos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Noticia a promoção de estudos e a contratação de profissionais da área para auxílio na elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Esclarece que a movimentação dos recursos relativos aos royalties se dá na própria conta bancária em que são creditados.

Quanto às incorreções verificadas nas despesas com viagens, aduz que foi expedida portaria designando membros para formação de comissão específica para apuração dos fatos narrados e propor providências no sentido de sanar falhas eventualmente ocorridas.

Justifica a necessidade das conciliações bancárias para demonstrar e ajustar eventuais diferenças de saldo entre a situação escritural e a de fato.

Informa ainda que, embora em alguns casos intempestivas, todas as informações foram transmitidas ao Sistema AUDESP.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica verifica que são bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município.

Destaca que o percentual de investimentos foi de 3,49% em relação à receita corrente líquida e que o resultado patrimonial é positivo.

Conclui pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas.

Quanto ao aspecto jurídico, ressalta que os índices que norteiam esta Corte estiveram adequadamente postados e que a origem justificou ou noticiou a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos desacertos.

Finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Guapiaçu, com recomendações.

MPC, por sua vez, considera que a matéria em julgamento apresenta-se dentro dos padrões esperados por esta Corte no julgamento das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** à matéria em exame, com as recomendações e proposta de formação de autos específicos para tratar dos apontamentos dos itens "Demais Despesas" e "Formalização de Licitações".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1305/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001970/026/08 - Favorável, com recomendação;
2009 - TC-000435/026/09 - Favorável, com recomendação; e
2010 - TC-002833/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
GUAPIACU	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	4,9	5,3	5,9	4,8	5,1	5,5	5,7
Anos Finais	4,0	3,1	4,2	4,9	4,0	4,2	4,4	4,8

NM=Não Municipalizado

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Guapiaçu	RG de São José do Rio Preto	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	23,6	9,6	9,3	0,0	8,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	23,6	9,6	9,3	0,0	9,9	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	108,7	215,1	126,6	81,0	109,8	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2464,0	2833,1	3011,8	3736,4	3531,9	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,49%	6,70%	9,35%	7,14%	6,91%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001305/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Guapiaçu, aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **37,92%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **72,18%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **100,0%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de melhoria da qualidade, tendo sido alcançadas, até mesmo superadas, as respectivas metas do exercício.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **20,40%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, constata-se que a taxa de mortalidade da população de 60 anos e mais e a de mães adolescentes, encontram-se em número superior à média registrada na região e no Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **43,69%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e o recolhimento dos encargos sociais está regular.

A Prefeitura de Guapiaçu utilizou regularmente as receitas de multa de trânsito, bem como os recursos provenientes de CIDE e de *Royalties*, embora não tenha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

movimentado estes últimos no período em exame em conta vinculada.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.43/44) que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) Mapa Orçamentário apresentado no exercício anterior; e b) requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

A execução orçamentária apresentou superávit orçamentário de **1,30%** e o saldo patrimonial foi positivo.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Guapiaçu, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) aprimore seu planejamento orçamentário e a formalização das despesas de viagem; b) elabore o levantamento geral dos bens móveis e imóveis; c) não efetue gastos com bebidas alcoólicas; d) atente para a cronologia das exigibilidades; e) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos; f) efetue a divulgação de dados de acordo com o estabelecido na Lei Fiscal; g) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e h) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer, em especial as divergências apontadas no Sistema AUDESP.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Dívida Ativa" e "Demais Despesas Elegíveis".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Deixo de propor a formação de autos próprios para analisar os apontamentos dos itens "Demais Despesas" e "Formalização de Licitações", considerando as recomendações supramencionadas, bem como o valor irrisório dos gastos efetuados com bebida alcoólica (R\$46,20).

Arquivem-se os expedientes que subsidiaram o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.